

PROCESSO	09033/23
MUNICÍPIO	ANÁPOLIS
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PERÍODO	2020/2023
RESPONSÁVEL 01	ROBERTO NAVES E SIQUEIRA – EX-PREFEITO
CPF	901.770.701-10
RESPONSÁVEL 02	MARCIO AURÉLIO CORREA – ATUAL PREFEITO
CPF	902.207.301-72
RESPONSÁVEL 03	WEDERSON CRISTIANO DA SILVA LOPES – EX-SECRETÁRIO DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS
CPF	814.042.391- 20
RESPONSÁVEL 04	YASMINI VANESSA GAMA FERREIRA – FISCAL DO CONTRATO
CPF	032.016.901-47
RESPONSÁVEL 05	QUEBEC CONSTRUÇÃO AMBIENTAL S/A
CNPJ	26.921.551/0005-05
REPRESENTANTE LEGAL	MARIA PAULA BORGES - OAB/GO Nº 54.244 DYOGO CROSSARA - OABGO Nº 23.523 LETÍCIA S. SOUSA SIMÕES – OAB NÃO INFORMADA
PROCURADOR MPC	JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTRATO Nº 141/2020 E SEUS TERMOS ADITIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. DECLARAR IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de auditoria de conformidade realizada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, visando à apreciação do contrato nº 141/2020, decorrente da Concorrência Pública nº 07/2019 e celebrado com a empresa Quebec Construções Ambiental S/A, para a execução de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 39.949.962,55 (trinta e nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. declarar a irregularidade de superfaturamento por celebração indevida de realinhamento de preços, o que resultou em um superfaturamento de R\$ 9.070.145,50 (nove milhões, setenta mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme “Papel de Trabalho nº 08 (PT-08) – Análise do realinhamento de preços”, computado no período de junho/2021 a dezembro/2022;

II. explicitar que, apesar da constatação de irregularidade ensejadora de dano ao erário, deixa-se de instaurar a Tomada de Contas Especial neste momento, em caráter excepcional, visto que:

a) o Contrato nº 141/2020 está em plena execução, motivado pela prorrogação de prazo até 29/05/2026, conforme Termo Aditivo nº 1654977/2025 - PGM/DPL/GECON;

b) os gestores à época (fl. 113) informaram que “será realizada nova reunião, em meados de novembro de 2024, com intuito de reavaliar a forma de aplicação da glosa, ou em período inferior, no caso de nova manifestação deste Tribunal, considerando as razões apresentadas na defesa”;

c) com fundamento da análise meritória dos presentes autos, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determinará as medidas corretivas a seguir;

III. determinar ao Sr. Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito de Anápolis, CPF nº 902.207.301-72 e ao Sr. Thiago de Sá Lima, CPF nº 950.071.481-72, Secretário Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Meio Ambiente, que:

a) celebre termo aditivo ao Contrato nº 141/2020 para suprimir o valor considerado superfaturado;

b) comprove a realização da glosa do valor integral considerado superfaturado, ou seja, R\$ 9.070.145,50 (nove milhões, setenta mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente ao realinhamento de preços no período de junho/2021 a dezembro/2022;

IV. instaurar fase de monitoramento (Fase 2) com fundamento no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser instruído pela Secretaria de Controle Externo de Recursos;

V. ressaltar que o descumprimento das determinações contidas nesta decisão acarretará na instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do valor do débito, bem como da responsabilização dos envolvidos;

VI. informar que no decorrer da instrução processual desta auditoria, os responsáveis inicialmente identificados são:

a) Wederson Cristiano da Silva Lopes, CPF nº 814.042.391-20, Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Urbanos à época;

b) Yasmini Vanessa Gama Ferreira, CPF nº 032.016.901-47, fiscal do contrato, à época;

c) QUEBEC CONSTRUÇÃO AMBIENTAL S/A, CNPJ nº 26.921.551/0001-81, empresa contratada;

VII. alertar que:

a) a presente análise teve como foco apenas a verificação das questões de auditoria descritas no Plano de Trabalho nº 29/2023-SFOSEng, frisando-se que o período de apuração foi excepcionalmente estendido em razão da necessidade de se avaliar o impacto global do realinhamento de preços;

b) as conclusões registradas neste documento não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período;

c) o controle de execução contratual e o acompanhamento da contratada são atribuições da fiscalização municipal até a finalização das medições;

VIII.cientificar os interessados do teor da decisão, em especial o Sr. Márcio Aurélio Corrêa, o Sr. Thiago de Sá Lima, o Sr. Wederson Cristiano da Silva Lopes, a Sra. Yasmini Vanessa Gama Ferreira, a empresa QUEBEC CONSTRUÇÃO AMBIENTAL S/A, a Sra. Maria Paula Morena Borges Silva (OABGO nº 54.244), o Sr. Dyogo Crossara (OABGO nº 23.523) e a Sra. Letícia S. Sousa Simões (OAB não informada).

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 4 de
Março de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

ANHANGUERA

[Processo - 07390/2024](#)

ACÓRDÃO Nº 01488/2026 - Tribunal Pleno